

Id:1518E95127750ADD

**TERMO DE SANÇÃO EXPRESSA – ART. 42 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Diante do recebimento do Projeto de Lei n. 62, de 31 de Agosto de 2022, aprovado pela Câmara Municipal, o presente projeto, o Prefeito Municipal nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Cajueiro da Praia – PI, considerando a constitucionalidade da matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei e seus anexos:

LEI MUNICIPAL Nº 440 DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a criação do processo de seleção para o cargo de gestor escolar segundo critérios técnicos de mérito e desempenho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a criação do processo de seleção para o cargo de gestor escolar segundo critérios técnicos de mérito e desempenho, atendendo ao disposto no Art. 14, §1º, I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º. Estabelece-se que, para o exercício do cargo de gestor escolar, o candidato deverá participar e ser qualificado em processo de seleção regulamentado em Ato Administrativo publicado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. O Ato Administrativo publicado pela Secretaria Municipal de Educação, que regulamenta o processo ao qual se refere o Art. 1º, definirá os critérios técnicos e meritocráticos para exercício do cargo, que poderão ser:

- I – Aprovação em prova de conhecimentos;
- II – Aprovação em prova de títulos;
- III – Aprovação em entrevista;
- IV – Assinatura de Contrato de gestão, que estabelece metas de desempenho;
- V – Aprovação em curso de gestão escolar fornecido ou indicado pelo Município;
- VI – Comprovação de experiência em gestão escolar;
- VII – Comprovação de experiência docente;
- VIII – Outros, desde que objetivem a seleção dos candidatos mais capacitados para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O Ato Administrativo ao qual se refere o caput definirá ainda a duração do mandato de gestor escolar.

Art. 4º. Os candidatos ao exercício do cargo que deixarem de cumprir as condicionalidades estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação serão considerados desqualificados para o exercício do cargo.

Art. 5º. O processo de seleção deverá ter uma ou mais fases, definidas no Ato Administrativo.

Art. 6º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal indicar um candidato qualificado, dentre os qualificados no processo de seleção, para o exercício do cargo.

Art. 7º. A qualificação por edital não muda a essência do cargo, que continuará a ser de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.


FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
 Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

Id:0F8BD36FB14D0AE1

**TERMO DE SANÇÃO EXPRESSA – ART. 42 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Diante do recebimento do Projeto de Lei n. 66, de 02 de Setembro de 2022, aprovado pela Câmara Municipal, o presente projeto, o Prefeito Municipal nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Cajueiro da Praia – PI, considerando a constitucionalidade da matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei e seus anexos:

LEI MUNICIPAL Nº 441 DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe e altera dispositivos da Lei nº 241, de 17 de maio de 2011 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Cajueiro da Praia - PI), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 56 da Lei nº 241, de 17 de maio de 2011, passará a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

§1º - Sempre que as necessidades de ensino o exigir, poderá o Secretário Municipal de Educação convocar o Professor de Primeiro Ciclo e de Segundo Ciclo em regime de 20 (vinte) horas semanais para prestar serviço em regime de 40 (quarenta) horas por tempo determinado, sendo assegurado ao profissional do magistério o direito de opção.

§2º - Somente poderá ser concedida a ampliação de carga horária ao profissional do magistério que:

I – tenha estabilidade funcional;

II – esteja em efetivo exercício do magistério, exercido por professores no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico lotados nas unidades de ensino;

III – desempenha funções de confiança, dentro da estrutura comissionada e/ou destinada a agentes políticos, lotados na Secretaria Municipal de Educação;

IV – possua habilitação específica para atender a demanda identificada pela Secretaria Municipal de Educação;

V – não configure acumulação ilegal.

§3º - Não será concedida a ampliação de carga horária ao profissional do magistério que:

I – esteja em processo de aposentadoria;

II – responda processo administrativo disciplinar;

III – possui redução de carga horária;

IV – possuir avaliação de desempenho insatisfatória;

V – esteja no gozo de licença.

§4º - O ato de concessão da ampliação de carga horária poderá ser desconstituído, a qualquer tempo, na forma da lei, quando deixar de existir a necessidade que o gerou.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 241, de 17 de maio de 2011, passará a vigorar como “§6º”.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.


FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
 Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia